



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001229-33.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante MARTA APARECIDA REGHINI MELO, é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001229-33.2023.8.26.0111

ORIGEM: FORO DE CAJURU - VARA ÚNICA

APELANTE: MARTA APARECIDA REGHINI MELO

APELADA: RIIAM BRASIL - REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL

JUIZ(A) SENTENCIANTE: JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

VOTO Nº 7331

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e morais. A parte autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem ter assinado qualquer contrato perante a parte adversa. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A r. sentença vergastada julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais, “a) para declarar a inexistência da contratação, e por conseguinte a ilegalidade nos descontos efetuados na conta da parte autora, e a restituir de forma, SIMPLES, que foi descontado de forma indevida, com a incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar de cada desconto; b) para condenar a requerida a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado o valor, monetariamente, contados da data da publicação desta sentença, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento (data do último desconto), com base no art. 186 do Código Civil c/c art. 5º da Constituição Federal de 1988 e art. 14 CDC. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e

juros de mora. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação”. Apela a parte autora, pugnando pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como pela majoração do quantum indenizatório a título de reparação dos danos morais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário, a justificar a restituição em dobro; (ii) da configuração de danos morais e da apuração do respectivo quantum indenizatório.

III. Razões de Decidir. Reconhecida a relação de consumo, a cobrança indevida enseja a devolução em dobro dos valores, conforme art. 42 do CDC. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e à reprovabilidade da conduta. Considerando a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta (onze descontos totalizando R\$ 358,05), o quantum deve ser mantido no patamar de R\$ 4.000,00, o qual se afigura adequado e proporcional ao caso concreto, não comportando majoração. Observação quanto aos juros e à correção monetária da indenização, nos termos da jurisprudência e da legislação vigente.

IV. Dispositivo: Recurso parcialmente provido, apenas para o fim de se determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com observação acerca dos juros de mora e da correção monetária. Honorários advocatícios não majorados, em atenção ao Tema 1059 do STJ.

Vistos.

Trata-se de “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais*” intentada por **MARTA APARECIDA REGHINI MELO** em face de **RIIAM BRASIL - REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL**. O relatório da r. sentença apelada (fls. 253/260), que se adota, bem resume os principais aspectos da demanda:

“Vistos. Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais que MARTA APARECIDA REGHINI MELO ajuizou em

face de REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL – RIAAM BRASIL. Narrou, em síntese, que é segurada do INSS e que observou descontos efetuados pela requerida em sua conta bancária a título de “CONTRIBUIÇÃO RIAAM-BRASIL”. Aduz que não efetuou a referida contratação, logo, os descontos são indevidos. Assim, requereu a procedência da demanda para declarar a inexistência da relação jurídica, devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/15). Juntou documentos (fls. 18/102). Deferida a gratuidade de justiça à autora (fls. 110/111). A ré apresentou contestação (fls. 117/133). Em preliminar, arguiu a gratuidade de justiça. No mérito, alegou a regularidade do vínculo contratual, realizado de forma livre e espontânea pela autora mediante assinatura de seguro de acidentes. Discorreu sobre a regular contratação e a inexistência de dano moral. Pugnou assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 133/164). Réplica às fls. 165/176. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 177), as partes manifestam-se às fls. 180/181 e 182/186. Decisão de fls. 186/187 saneou o feito e deferiu a realização de perícia grafotécnica. Laudo pericial juntado às fls. 219/242. Manifestação da requerida quanto ao laudo pericial (fls. 246/250) e da parte autora (fls. 251/252). É o relatório.”

Ao fim, r. sentença de fls. 253/260 **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inaugurais:**

“Isso posto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS:
a) para declarar a inexistência da contratação, e por conseguinte a ilegalidade nos descontos efetuados na conta da parte autora, e a restituir de forma, SIMPLES, que foi

descontado de forma indevida, com a incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar de cada desconto; b) para condenar a requerida a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado o valor, monetariamente, contados da data da publicação desta sentença, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento (data do último desconto), com base no art. 186 do Código Civil c/c art. 5º da Constituição Federal de 1988 e art. 14 CDC. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 266/294, a parte autora sustenta, em síntese: que a repetição de indébito constitui espécie de “*punitives damages*”, com natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva, conforme artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que a devolução em dobro nos indébitos decorrentes de relação de consumo independe da caracterização de má-fé do prestador de serviços, bastando a comprovação de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este não atuou sob engano justificável. Sustenta que, ante a assinatura grosseira aposta no termo de autorização de débito e a ausência de juntada do contrato de seguro, é evidente que foi vítima de uma fraude, afastando a tese de engano justificável. Sustenta que o valor fixado pelo juízo a quo a título de danos morais não corresponde ao valor pleiteado, entendendo que tal montante não é capaz de ressarcir os transtornos sofridos, nem de afetar o patrimônio da apelada de forma a evitar futuros abusos. Argumenta que os danos morais possuem previsão constitucional e infraconstitucional, sendo caracterizados como ofensa de caráter extrapatrimonial com repercussão na esfera psíquica da vítima. Defende que o valor arbitrado deve ser majorado para, no mínimo, R\$ 10.000,00, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo. aponta que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros moratórios desde a data da citação para a repetição simples dos valores debitados e desde a data do último desconto para a indenização por danos morais. Sustenta que, face à inexistência de relação jurídica entre as partes, os juros de mora devem incidir a partir da ocorrência do ato ilícito, ou seja, de cada débito automático perpetrado na folha de pagamento da pensão por morte para os danos materiais e do primeiro desconto para os danos morais, conforme artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo (fl. 263) e dispensado o preparo, porque foi concedida a gratuidade processual (fl. 110).

Contrarrazões às fls. 331/352.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **parcialmente reformada**.

Cinge-se a controvérsia recursal às alegações da parte autora apelante de que a restituição deve se dar em dobro e de que se faz necessária a majoração do *quantum* indenizatório a título de reparação dos

danos morais para o importe de R\$ 10.000,00. Ainda, requer a adequação dos critérios de incidência dos juros e da correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.

Consigne-se, de proêmio, que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “[...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

Reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”. Assim como já entendeu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, no patamar de R\$ 2.000,00. Recurso da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Descontos não autorizados pela autora, que configuram cobrança de má-fé. Precedentes. DANOS MORAIS. VALOR. Indenização mantida no patamar de R\$ 2.000,00, por ser adequada e proporcional ao caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cobrança de R\$ 42,36 durante o período de três meses. Precedentes dessa Câmara. Sentença parcialmente reformada, apenas para condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Sucumbência integral da ré. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 46796). (TJSP; Apelação Cível 1003169-56.2024.8.26.0189; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

De outro modo, o C. Superior Tribunal de Justiça superou o posicionamento anterior que condicionava a devolução em dobro, ao consumidor, do valor pago ao fornecedor, à comprovação de má-fé na cobrança indevida.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...] “3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro,

"salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de

serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. [...]” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Não há, na hipótese vertente, qualquer engano justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, **razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados da parte autora, com juros (pela SELIC, menos o índice de correção aplicado), e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ).**

Frisa-se se tratar de indevida constrição que reduziu verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como “hipervulnerável”, constituindo-se, assim, causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais.

Além disso, pese a espécie de contrato em questão não exija forma específica (artigo 107, CC), tem-se que a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, permite que o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial válido, mas vedando a contratação telefônica:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que: (...)

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova.

Neste Sodalício, não há discrepância:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Ré que promoveu desconto indevido na aposentadoria do Autor. Ausência de regular associação à Ré a permitir o desconto efetuado. Adesão realizada por meio telefônico. **Gravação em que não restou demonstrado estar o Autor plenamente ciente do valor a ser cobrado para se associar, a importar na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara.** Devolução determinada. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 8.000,00, ora reduzido a R\$ 1.000,00, como mais adequado à hipótese em análise (desconto de apenas uma parcela, já devolvida em Juízo). Sentença reformada nessa parte. Sucumbência mantida como estabelecida na origem. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005177-70.2023.8.26.0664; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a devolução de valores. 1) **Prova da contratação apenas por ligação telefônica, forma não permitida pelo órgão previdenciário. Formato da gravação, ademais, que viola o dever de informação.** Precedentes da Câmara. Mantida a sentença neste ponto; 2)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela irregular contratação, danos morais devidos in re ipsa, com fixação do valor em R\$2.500,00, em atenção ao valor dos descontos e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002723-86.2024.8.26.0081; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

A responsabilização do agente causador, em casos tais, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, restando tão somente avaliar o *quantum debeatur*.

Como é cediço, o critério de arbitramento da indenização por dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “Na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-

lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.” (In Responsabilidade civil, 22ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta (ao menos onze descontos totalizando R\$ 358,05, cf. fl. 14), bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais deve mantida no patamar de R\$ 4.000,00, quantia que, em cotejo do caso concreto com a jurisprudência, se revela adequada e proporcional, não comportando majoração.**

Cumprе observar que, consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA.
CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM
PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO
IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA
JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017).

2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.696.441/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Portanto, saliente-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da Sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. NULIDADE PROCESSUAL. Ausência de prejuízo pela não designação de audiência de conciliação. Vício não configurado. Tese suscitada em contrarrazões rejeitada. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 28,24 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. **Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto.** Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PROVIDO". (v. 46984). (TJSP; Apelação Cível 1001057-70.2024.8.26.0236; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação da Sentença (Súmula 362 do STJ).

Saliente-se, por derradeiro, que a r. sentença não comporta reforma quanto aos honorários de sucumbência originalmente fixados, pois referido arbitramento se deu em estrita observância aos termos legais.

Destarte, a r. sentença é parcialmente reformada, para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de se determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com observação acerca dos juros de mora e da correção monetária.

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando parcialmente reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Diante do parcial provimento do recurso, deixo de majorar os honorários recursais no caso em apreço, em atenção à tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1059 (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023):

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgamento e limitada a consectários da condenação”

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, apenas para o fim de se determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com observação acerca dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da fundamentação supracitada.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator